



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.906091/2009-98
Recurso Embargos
Resolução nº **1402-001.760 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de julho de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Embargante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. **346-355** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão de nº **1402-005.838** desta 2ª Turma Ordinária (fls. **330-338**), em sessão realizada na data de 16 de setembro de 2021, por meio do qual se julgou improcedente o Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte (fl. **114-135** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório da Recorrente, mantendo, assim, a não homologação da compensação pretendida.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.760 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.906091/2009-98

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade, DRJ, Recurso Voluntário (RV) e Resolução CARF

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório da Resolução n.º **1101-000.150** exarada pela 1ª Turma Ordinária (TO), da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em Sessão realizada em 05 de fevereiro de 2015.

Na origem, cuida-se de Declarações de Compensação – DCOMPs transmitidas pelo sujeito passivo com vistas ao reconhecimento de crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor de R\$1.009.446,29 e à compensação com débitos próprios diversos.

No despacho decisório emitido em 21/09/2009, a DRF/Contagem concluiu pelo reconhecimento parcial do crédito relativo ao saldo negativo pleiteado.

Com efeito, a r. autoridade fiscal entendeu que certas parcelas de que o sujeito passivo lançou mão para a formação do seu direito creditório não restaram confirmadas, sendo que essas frações não reconhecidas pelo Fisco podem ser verificadas a partir do exame do seguinte demonstrativo (fl. 29):

<u>Parc. Crédito</u>	<u>Retenções Fonte</u>	<u>Estim. Comp. SNPA</u>	<u>Soma Parc. Cred.</u>
PER/DCOMP	2.490.299,23	313.058,18	2.803.357,41
Confirmadas	2.490.299,23	46.538,67	2.536.837,90

Nessa senda, ante a não confirmação da parcela de **R\$ 266.519,51**, a r. autoridade fiscal entendeu que o Saldo Negativo vindicado pelo sujeito passivo deveria ser reduzido justamente desse montante, o que levou à confirmação do valor de **R\$ 742.926,78**, com a homologação das DCOMPs apresentadas até esse limite.

A discussão que remanesce nos autos, portanto, refere-se ao montante de **R\$266.519,51**. De acordo com a apuração levada a efeito pela r. autoridade fiscal, essa cifra – atinente a estimativas que o sujeito passivo afirmou ter compensado com Saldo Negativo de Períodos Anteriores – poderia ser assim segregada:

- (a) Fevereiro/2001 R\$ 0,01 não confirmado;
- (b) Maio/2001 R\$ 0,01 não confirmado;
- (c) Dezembro/2001 R\$ 266.519,49 (vide fl. 28).

O sujeito passivo apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 34/39), na qual – após abdicar de discutir os R\$0,02 correspondentes a fevereiro e maio/2001 – afirmou que a fração controvertida consubstancia:

“parcela que, embora tenha sido indicado pela Sucedida como integrante do total de estimativa compensado no período, refere-se a tributo que se encontrava com sua exigibilidade [suspensa] por força de decisões judiciais proferidas nas Ações n.ºs 97.00.086216 e 98.00.165614, nas quais se discutia a possibilidade de deduções na base de cálculo do imposto. / Ou seja, a Sucedida considerou no valor total do IRPJ devido a título de estimativa também parcela do imposto que se encontrava com sua exigibilidade suspensa e que, portanto, não seria objeto de pagamento. E, justamente em face da condição dessa parcela, aumentou como contrapartida e em igual valor o montante do imposto liquidado por estimativa, anulando os efeitos daquela inclusão na base” (fl. 37).

Após, reforçou sua argumentação afirmando que, “em outras palavras, se a Fiscalização considerar que não houve pagamento de estimativa no montante de

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.760 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.906091/2009-98

R\$266.519,49, deve também deduzir esse montante do IRPJ Lucro Real devido no exercício de 2002. Tudo em função da exigibilidade dessa parcela. Desse modo, o valor devido corresponderia a R\$1.527.391,63, o valor retido na fonte continuaria sendo de R\$2.490.299,23, e o valor liquidado em face das estimativas, como confirmado pelo sistema da Receita, seria de R\$46.538,67. A soma dessas parcelas resultaria justamente em R\$1.009.446,27, conforme pretendido pela Requerente” (fl. 38).

Em sessão de julgamento realizada em 28/02/2012, a d. 3ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente o inconformismo do contribuinte, em acórdão assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.*

COMPENSAÇÃO CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fls. 103/110)

Na ocasião, acordaram os julgadores da instância de piso que “inexiste previsão legal para dedução de valores destinados à estimativa mensal com menção à ‘exigibilidade suspensa’” (fl. 108), sendo que, a partir da previsão do art. 170-A do CTN, “constata-se então que qualquer aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da ação está expressamente vedado pela legislação vigente” (fl. 108).

Além disso, consignou-se que “o CTN prevê a suspensão da exigibilidade para casos específicos; o manifestante não trouxe ao processo qualquer comprovação acerca do enquadramento do quantum invocado em uma destas hipóteses” (fl. 109).

Por fim, a Egrégia Turma recorrida assentou que, “independentemente da comprovação e a motivação da suspensão da exigibilidade invocada pelo manifestante, qualquer importância ainda não definitivamente extinta não pode[ria] dar origem a Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação” (fl. 109).

À fl. 111, foi lavrado ‘Termo de Abertura de Documento’, apontando que “o contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo [dentre os quais o acórdão da colenda instância a qual, na data 25/06/2012 10:50h, pela abertura dos arquivos”. No fôlio seguinte, há um ‘Termo de Ciência por Decurso de Prazo’, em que “foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal (...) / Data da ciência por decurso de prazo: 07/07/2012”.

Em 07 de agosto de 2012, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 114/135), oportunidade em que sustentou, em síntese, que:

- (i) *“o procedimento adotado pela Recorrente ao incluir no saldo de declaração as estimativas no valor total de R\$266.519,49, que se encontravam com a sua exigibilidade suspensa por força de ações judiciais, teve como objetivo anular os efeitos da inclusão indevida dos valores de CSLL e dos tributos com a exigibilidade suspensa na base de cálculo do IRPJ, aumentando, estimativa, para fins de apuração do imposto de renda devido ao final do exercício”* (fl. 117);

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.760 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.906091/2009-98

- (ii) e “a recorrente faz jus ao reconhecimento do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, pois parte das estimativas de IRPJ que deixaram de ser reconhecidas, pela Fiscalização se encontra extinta pelo pagamento, e o saldo restante se encontra com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, I, do CTN, haja vista a realização de depósito judicial” (fl. 117).

Em seguida, e “tendo em vista a apresentação tempestiva de recurso voluntário” (fl. 219), os autos foram encaminhados a este Col. CARF e foram a mim distribuídos.

3. A 1ª TO, ao analisar o Recurso Voluntário, o conheceu e converteu o julgamento em diligência, uma vez que os julgadores ficaram em dúvida sobre se pagamento efetuado pela Contribuinte foi utilizado para liquidação de estimativas vinculadas ao IRPJ no ano-calendário 2001 (fl. 225).

Por tal razão, o julgamento deve ser CONVERTIDO em diligência, para se determinar a baixa dos autos para a origem, de modo a possibilitar que a Autoridade Preparadora esclareça se o pagamento acima mencionado **foi (ou não) utilizado para liquidação de estimativas vinculadas ao IRPJ devido no ano-calendário 2001**, no valor de R\$ 1.793.931,12, como indicado no despacho decisório à fl. 26.

II. Relatório fiscal

4. Em resposta à Resolução da 1ª TO, a autoridade preparadora esclareceu que o não somente o valor de **R\$ 114.459,19**, mas também o de **R\$ 12.555,44** foram utilizados para liquidação de estimativas vinculadas ao IRPJ devido no ano-calendário 2001. Também informou que os pagamentos foram suficientes para liquidar totalmente os débitos de estimativa de julho a outubro de 2001 e parcialmente do de outubro de 2001.

7. Desta forma, os dois pagamentos anexados à fl. 190, recolhidos em 31/08/2007, nos valores de principal R\$ 114.459,19 e R\$ 12.555,44, foram suficientes para liquidar as estimativas de IRPJ – 2362 nos valores demonstrados abaixo, totalizando R\$ 111.961,32.

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DÉBITO DECLARADO (R\$)	VALOR DÉBITO AMORTIZADO (R\$)	Nº PAGAMENTO
iul/01	66.422,22	66.422,22	3956481201-9
ago/01	13.123,73	13.123,73	3956481201-9
set/01	11.337,15	11.337,15	3956481201-9
out/01	12.390,57	9.805,73	3956481201-9
		2.584,84	3956481101-2
nov/01	11.830,54	8.687,65	3956481101-2
dez/01	11.910,43	0,00	-
Total	127.014,64	111.961,32	

5. A autoridade fiscal ressaltou que os valores de estimativa, do PA 07 a 10/2001, haviam sido transferidos para outro processo, para controle, tendo em vista a suspensão da ação judicial n.º 1998.0016561-4, como declarado em DCTF, à fl. 235.

5. Esses valores de estimativas de IRPJ – 2362, PA 07 a 12/2001, foram transferidas para o processo n.º 13603.001497/2010-16 para controle tendo em vista a suspensão pela ação judicial 1998.0016561-4, como foi declarado em DCTF (fl. 235).

III. Acórdão da 2ª Turma Ordinária e Embargos de Declaração

6. Após decisão desta 2ª Turma Ordinária pelo não provimento do Recurso Voluntário, a qual consignou que não havia como usar crédito reconhecido liminarmente, mas negado posteriormente em decisão judicial definitiva transitada em julgado, foi decidido ainda que os valores dos pagamentos já haviam sido contabilizados pela DRF para a emissão do DD e que não havia como se reduzir o saldo negativo, uma vez que não ele não tinha sido formado.

7. Em razão da decisão, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração, na qual, em suma, alega o seguinte: **a)** houve omissão e obscuridade, pois não foi reconhecido o direito à parcela do crédito decorrente do recolhimento por DARF. Houve interpretação equivocada do Relatório de Diligência Fiscal. Tendo sido recolhidos os valores de **R\$ 114.459,19** e **R\$ 12.555,44**, que serviram para liquidar os débitos de estimativa de IRPJ no período de apuração 07/2001 a 10/2001 e parcialmente de 11/2001. Os valores compuseram o cálculo do IRPJ devido, assim devem eles ser reconhecidos na composição do saldo negativo de IRPJ de 2001. Não houve a inserção dos valores no cômputo do Despacho Decisório, pois “tais parcelas não foram confirmadas pelo fato de sua compensação não ter sido declarada em DCTF”. O DD demonstra que não se tratou em nenhum momento dos pagamentos realizados pela Embargante via DARF; **b)** houve omissão em relação à análise do argumento relativo à necessária aplicação do Parecer COSIT N.º 02/2018, apresentado como fato novo. O parecer dispõe que a cobrança de eventuais parcelas utilizadas na composição do saldo negativo deve ser cobrada pelas vias próprias, mas não pela glosa. A Receita não poderia promover a cobrança destas estimativas pela glosa, uma vez que elas estão sendo cobradas em outro processo, ou seja, há risco de dupla cobrança. Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos Embargos, a fim de ser sanados os vícios apontados, com o reconhecimento das parcelas para a composição do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2001.

IV. Despacho de admissibilidade (DA)

8. O Despacho de Admissibilidade do Presidente da Turma sobre os Embargos de Declaração foi proferido às fls. **359-364**. Nele foi reconhecida a tempestividade do Recurso. Quanto à admissibilidade do Recurso, o Presidente da Turma entendeu não assistir razão à Embargante quanto aos valores de **R\$ 114.459,19** e **R\$ 12.555,44**, uma vez que tais montantes foram considerados para validar as informações da DIPJ.

9. Quanto ao segundo vício apontado, o Presidente afirma que o item IV do Acórdão, que trata da “impossibilidade da redução de saldo negativo”, está em desacordo com os fatos descritos no DD, pois haveria saldo negativo parcial, mesmo que a Embargante não conteste que a parcela glosada não foi objeto de declaração em DCTF, como afirmaria o DD.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.760 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.906091/2009-98

10. Por não haver omissão ou obscuridade no Acórdão embargado, o Presidente rejeitou os Embargos de Declaração apresentados, reconhecendo o Recurso como Embargos Inominados.

11. É o relatório.

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

V. Tempestividade

12. Como constatado no DA, os embargos foram opostos tempestivamente.

VI. Análise dos Embargos

13. Os embargos foram acolhidos como inominados pelo Presidente, sendo, portanto, analisados desta forma.

a. Pagamento parcial das estimativas

14. Apesar da decisão no DA ter sido no sentido de que não assiste razão à Embargante quanto aos recolhimentos efetuados em 2007, uma vez que o Relatório Fiscal atesta que houve o cômputo dos valores de **R\$ 114.459,19** e **R\$ 12.555,44** para a emissão do Despacho Decisório – colaciona-se a referida decisão abaixo (fl. **362-363**) – este Relator acompanhou o entendimento da Turma, a qual permaneceu com dúvida se os valores indicados foram computados nas informações do Despacho Decisório.

Não assiste razão à Embargante. Se foi comprovado pela autoridade fiscal que os valores compuseram o cálculo do IRPJ devido, e se o crédito pleiteado foi formulado considerando este valor constante na DIPJ, qualquer alteração no seu montante alteraria imediatamente o saldo remanescente de crédito, assim informado na DIPJ:

APURACAO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A ALIQUOTA DE 15%		1.106.946,67
02. A ALIQUOTA DE 6%		0,00
03. ADICIONAL DEDUÇÕES		713.964,45
04. (-) OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO		0,00
05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR		0,00
06. (-) DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO		0,00
07. (-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL		27.000,00
08. (-) FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE		0,00
09. (-) ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE		0,00
10. (-) ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO		0,00
DESVIO P/FICHA : —		T.BM
PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA		
IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)		
08/05/2020 09:00 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2002 USUARIO: CARLA		
CNPJ: 00.303.125/0001-90 L.REAL AC - 2001 RF- 08 DECL.- 0921431 DV - 84		
PAG: 02 / 02		
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA		
		APURACAO ANUAL
		VALOR
11. (-) REDUCAO POR REINVESTIMENTO		0,00
12. (-) IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC., REND.E GANHOS DE CAP.		0,00
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		1.009.446,29
14. (-) IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO		0,00
15. (-) IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR.		0,00
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA		1.793.911,12
17. (-) PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA		0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-1.009.446,29
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00

Como afirmou a autoridade fiscal, os recolhimentos efetuados em 2009 foram considerados para validar as informações da DIPJ quando da análise do pedido de compensação. Não fossem reconhecidos os pagamentos, o montante do imposto de renda pago por estimativa seria reduzido, diminuindo-se por consequência o saldo negativo de IRPJ. Ressalte-se que o valor do crédito inicialmente pleiteado era exatamente o resultado da linha 18 acima:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.760 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.906091/2009-98

Portanto, se os recolhimentos foram levados em conta quando da elaboração do despacho decisório, seus efeitos já estão devidamente reconhecidos na análise procedida, não havendo fundamento para a demanda da Embargante, já que o julgado pronunciou-se adequadamente sobre os motivos apontados e fundamentou sua decisão de maneira clara e objetiva, acatando a informação proferida pela autoridade fiscal da unidade de origem da Receita Federal, conforme seguinte passagem do julgado:

15. Desta forma, com fundamento no art. 29 do Dec. 70.235/72, entende-se adequada a conversão do julgamento em diligência para averiguar se os valores de **R\$ 114.459,19** e **R\$ 12.555,44** foram ou não computados para a Emissão do DD.

b. Despacho de admissibilidade, aplicação do Parecer Cosit n.º 02/2018 e Súmula n.º 177 do CARF

16. Há no Despacho de Admissibilidade o entendimento de que o segundo vício apontado pela Embargante teria relação com a “impossibilidade da redução de saldo negativo”, que estaria em desacordo com os fatos descritos no DD, pois haveria saldo negativo parcial, mesmo não havendo contestação da Recorrente que a parcela glosada tenha sido objeto de declaração em DCTF.

17. Correta é a afirmação de que houve saldo negativo parcial e que há tópico no Acórdão (o de n.º VI, à fl. **338**) alegando que não houve saldo negativo formado, o que será analisado a seguir. Contudo, ao se vislumbrar os Embargos, constata-se que os argumentos da Contribuinte foram no sentido de haver omissão na aplicação subsidiária do Parecer Cosit n.º 02/2018, que defende que as estimativas compensadas e não homologadas devem compor o saldo negativo.

18. Ao se verificar os Autos, percebe-se que a estimativa em discussão seria a indicada como sendo de **R\$ 266.519,49**, referente ao mês de dezembro do ano-calendário de 2001, conforme DCOMP (fl. 5).

07.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Dezembro / 2001
Data do Vencimento: 31/01/2002
Número do Processo Administrativo:
Número da DCOMP:
Valor da Estimativa Compensada:

266.519,49

19. Posteriormente a Contribuinte, em seu Recurso, reconheceu que houve erro na indicação do período referente ao valor, pois ele não se referia apenas ao mês de dezembro de 2001, mas aos meses de julho a dezembro do citado ano-calendário (fl. **119**, abaixo).

Período de Apuração	Código de Receita	Estimativa declarada em DCTF - Suspensão
jul/01	2362	128.780,25
ago/01	2362	30.838,58
set/01	2362	25.745,70
out/01	2362	27.582,64
nov/01	2362	26.621,26
dez/01	2362	26.951,06
TOTAL		266.519,49

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.760 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.906091/2009-98

20. O equívoco se confirma e se comprova, uma vez que tais valores correspondem ao que foi declarado na DIPJ 2002, AC 2001 (fls. **139-142**) e na DCTF, conforme extrato da Receita, às fls. **73-75** abaixo.

IRPJ	2362-1	Jun/03	11.993,43
IRPJ	2362-1	Jul/00	61.564,08
IRPJ	2362-1	Jul/01	128.780,25
IRPJ	2362-1	Jul/02	35.068,62
IRPJ	2362-1	Jul/03	10.526,92
IRPJ	2362-1	Ago/00	80.628,53
IRPJ	2362-1	Ago/01	30.838,59
IRPJ	2362-1	Ago/02	33.828,04
IRPJ	2362-1	Ago/03	11.264,07

NUME EMPRESARIAL - FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Grupo	Receita	Cód. Imovel	Período de Apuração	Data de Vencimento	Débitos Declarados	Pagamentos C/DARF
IRPJ	2362-1		Set/01		25.745,70	
IRPJ	2362-1		Set/02		33.344,59	
IRPJ	2362-1		Set/03		8.585,71	
IRPJ	2362-1		Out/00		67.026,75	
IRPJ	2362-1		Out/01		27.582,64	
IRPJ	2362-1		Out/02		40.292,54	
IRPJ	2362-1		Out/03		7.415,62	
IRPJ	2362-1		Nov/00		60.578,03	
IRPJ	2362-1		Nov/01		26.621,26	
IRPJ	2362-1		Nov/02		39.507,76	
IRPJ	2362-1		Nov/03		6.634,05	
IRPJ	2362-1		Dez/00		87.379,21	
IRPJ	2362-1		Dez/01		26.951,06	
IRPJ	2362-1		Dez/02		253.786,99	

21. Independente do erro, observa-se que a intenção da Contribuinte era compensar todas estas estimativas, que formam o valor de **R\$ 266.519,49** com saldo negativo proveniente do ano-calendário de 1999.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2001	AC 1998	AC 1999	00.303.125	8.480,31	8.480,30	0,00	8.480,30	0,01	Compensação confirmada parcialmente
MAI/2001	AC 1998	AC 1999	00.303.125	8.411,94	8.411,93	0,00	8.411,93	0,01	Compensação confirmada parcialmente
DEZ/2001	AC 1999		00.303.125	266.519,49	0,00	0,00	0,00	266.519,49	Compensação não informada na DCTF
Total				283.411,74	16.892,23	0,00	16.892,23	266.519,51	

22. Entretanto, surge um problema da constatação. Parte dos valores que comporiam o saldo negativo do AC de 1999 estão em discussão judicial, constatado pela DRJ, inclusive por informação da Recorrente (fl. **107**).

16. Tomando como ponto inicial o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ/2002-AC 2001 e as antecipações do imposto indicadas na PER/DCOMP, a DRF apurou um Saldo Negativo de IRPJ AC 2001 no importe de R\$ 742.926,73. Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte menciona a ocorrência de demanda judicial e como decorrência a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente ao valor glosado – R\$ 266.529,49.

23. Os montantes em discussão judicial são exatamente os em discussão aqui, nestes Autos.

24. Até poderia se cogitar em aplicar a Súmula 177 do CARF, que prevê que “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”. Entretanto, o dispositivo sumular é específico para o caso de apresentação de

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.760 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.906091/2009-98

DCOMP. Como a compensação proposta pela Contribuinte foi feita antes da vigência da referida Declaração de Compensação, eventual utilização por analogia da Súmula somente poderia ser feita quando encontrados as mesmas características da DCOMP, dentre elas a constituição do crédito tributário, previsto no art. 74, § 6º da Lei 9.430/96.

25. Assim, entende-se ser o caso de conversão do julgamento em diligência para identificar se a compensação de estimativa proposta no valor de **R\$ 266.519,49**, com saldo negativo proveniente do ano-calendário de 1999, foi efetivada. Deve ainda haver a confirmação se tal compensação não foi em nenhum momento indicada em DCTF, original ou retificadora, de forma constituir o crédito tributário.

VII. Conclusão

26. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que sejam tomadas as seguintes medidas:

- a. Averigue-se se os valores de **R\$ 114.459,19** e **R\$ 12.555,44** foram ou não computados para a Emissão do Despacho Decisório;
- b. Verifique-se se a compensação da estimativa referente ao período de dezembro de 2001, no montante de **R\$ 266.519,49**, foi efetivada, com a eventual homologação. Confirme-se ainda se tal valor foi declarado em DCTF, original ou retificadora, a despeito do registro de que não foi, ou se o valor foi constituído como crédito;
- c. Depois das análises acima, identifica-se se o crédito existe ou não. Havendo sua existência, se ele ainda está disponível.

27. Após, deve ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e conclusivo. Para a consecução do Relatório pode a Autoridade utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente para que apresente documentos adicionais ou preste explicações. Deve ainda a fiscalização juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Realizada a diligência, intime-se a Requerente para se manifestar sobre ela no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem os Autos para julgamento, independente da manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart